Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 486/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2916/2020
PROTOCOLO	: 2028972
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS Nº 12.214
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, da prestação de contas anuais de gestão, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão, exercício **2019**, da **Câmara Municipal de Cassilândia**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Valdecy Pereira da Costa** (ex- Presidente da Câmara Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Cassilândia, relativa ao exercício financeiro de 2019, gestão sob responsabilidade do Sr. Valdecy Pereira da Costa (ex- Presidente da Câmara Municipal), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) emitiu a Análise ANA - DFCGG/CCM - 1559/2021 (pç. 39, fls. 220-240), concluindo que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, conforme os achados listados no quadro do item 6, da análise.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR - GACS LLRP - 6178/2021 (pç. 41, fls. 242-255), opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão e pela recomendação de multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, nos termos do item 2.2.2 do Parecer.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10264/2021 (pç. 42, fl. 256), no qual sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado ao Sr. Divino José da Silva (ex-Presidente da Câmara – pç. 44, fl. 258) e ao Sr. Valdecy Pereira da Costa (ex-Presidente da Câmara – pç.45, fl. 259). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 51-52 e 54-55).

Com base nas considerações e documentos juntados nos autos, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), emitiu a Análise ANA - DFCGG/CCM - 3311/2023 (pç. 57, fls. 275-281), por meio da qual concluiu que houve o saneamento das irregularidades retro apontadas.

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 13737/2023 (pç. 61, fls. 285-289), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão

> sob a responsabilidade do Sr. Valdecy Pereira da Costa, então Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS n. 98/2018;
>
> (...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) n. 2148/2018 (pç. 12, fls. 39-43), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 3.149.213,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Cassilândia, no exercício de 2019.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 11, fls. 34-38), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 3.146.096,17 (comparativo da despesa autorizada com a realizada – pç. 10, fl. 33).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal n. 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç.14, fls. 68-69), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 70-71), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 72-73), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 74) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.19, fls. 76-77).

Com amparo das conclusões exaradas pela órgãos de apoio, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as

prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios, acolho o parecer Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão – exercício 2019, da Câmara Municipal de Cassilândia**, gestão sob responsabilidade do Sr. Valdecy Pereira da Costa (ex- Presidente da Câmara Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e o Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB